

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 68/2020

Sumula: Altera a Lei n.º 1682, de 30 de dezembro de 2002, que Institui no Município de Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149- A da Constituição Federal e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 68/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto alterar a Lei n.º 1682, de 30 de dezembro de 2002, que Institui no Município de Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149- A da Constituição Federal.

Em sua justificativa o autor do Projeto explica que “A proposta pretende incluir a autorização legal para realização da compensação entre os valores arrecadados pela COPEL à título de contribuição para Custeio da Iluminação Pública, instituída pelo Município, e os valores devidos pelo Município pela utilização de energia elétrica para o serviço público da iluminação pública (encontro de contas). Justifica-se tal solicitação em respeito ao Princípio da Legalidade, bem como pelo Princípio da Eficiência, uma vez que o Município não necessita ter saldo em conta-corrente na data do vencimento das faturas relativas à iluminação pública e, no caso de saldo negativo no encontro de contas, a COPEL fornece prazo adicional para pagamento. Ressaltamos também, que esse modelo de compensação já é utilizado há muitos anos entre o Município da Lapa e a COPEL. Solicitamos urgência na inclusão dessa autorização legal na lei, pois a mesma, segundo informações fornecidas pela COPEL, deverá estar em vigor já no dia primeiro de janeiro de 2021, para que a ANEEL possa reconhecer a alteração e o encontro de contas possa continuar sendo feito normalmente.”

Atualmente, a Lei nº 1682/2020 em seu artigo 8º diz que:

Art. 8.º . A CIP para proprietários, titulares do domínio útil, locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado que tenha ligação regular e privada de energia elétrica, poderá ser paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma e condições estipuladas no convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único . O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, servindo como

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Com a nova redação, o dispositivo em questão será disposto da seguinte forma:

“Art. 8º – A CIP para proprietários, titulares do domínio útil, locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado que tenha ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento junto com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma e condições estipuladas em contrato de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

§ 1º – O contrato de arrecadação mencionado no caput deste artigo deverá prever o repasse mensal, pela concessionária ao Município, do saldo credor da CIP arrecadada, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública.

§ 2º – O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Como se vê a principal alteração diz respeito a compensação entre créditos e débitos do Município com relação à taxa de custeio para iluminação pública, mediante os termos e condições que serão estabelecidos em contrato de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

Outra modificação diz respeito a ratificação de todas as compensações de valores arrecadados a título de CIP com os valores necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública, realizadas com base nos convênios e contratos anteriormente firmados.

Nossa Lei Orgânica sobre o tema diz;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

(...)

X - estabelecer a estrutura e a organização da administração municipal.

Ainda, temos que o Código Tributário Nacional sobre a possibilidade de compensação, diz que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 14 de dezembro de 2020.



Mário Jorge Padilha Santos  
Presidente



Dirceu Rodrigues Ferreira  
Membro

Acyr Hoffmann  
Relator